A proteção dos direitos humanos da pessoa com deficiência: um panorama histórico[1]

La protección de los derechos humanos de las personas con discapacidad: un panorama histórico

The protection of human rights of persons with disabilities: a historical overview

Evelyn Siqueira Lima[2]
Mestranda, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7853-7380

Renata Salgado Leme[3]
Doutora, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2298-9975

RESUMO: **Problema:** A violação dos direitos humanos das pessoas com deficiência é uma realidade histórica que exige respostas urgentes e eficazes. **Objetivos:** realizar uma análise da evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência, explorando como o tratamento dispensado a esses indivíduos ao longo dos séculos influenciou o desenvolvimento do arcabouço jurídico contemporâneo. **Métodos:** trata-se de uma análise bibliográfico-documental, **Resultados**: é possível verificar que os tratados internacionais de direitos humanos foram instrumentos inovadores e essenciais para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência ao longo da história. **Conclusões:** Muito embora reconhecido todo o progresso inerente à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, ainda existem lacunas legislativas a serem superadas, a fim de promover uma maior inclusão e respeito aos direitos desses indivíduos na sociedade globalizada.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência; Violação dos Direitos Humanos; Evolução social.

RESUMEN: ***Problema***: *La violación de los derechos humanos de las personas con discapacidad es una realidad histórica que requiere respuestas urgentes y efectivas.* ***Objetivos***: *realizar un análisis de la evolución histórica de los derechos de las personas con discapacidad, explorando cómo el trato dado a estas personas a lo largo de los siglos influyó en el desarrollo del marco jurídico contemporáneo.* ***Métodos***: *se trata de un análisis bibliográfico-documental.* ***Resultados***: *se puede comprobar que los tratados internacionales de derechos humanos han sido instrumentos innovadores e imprescindibles para garantizar los derechos fundamentales de las personas con discapacidad a lo largo de la historia.* ***Conclusiones***: *Si bien se reconocen todos los avances inherentes a la protección de los derechos de las personas con discapacidad, aún existen vacíos legislativos por superar, para promover una mayor inclusión y respeto a los derechos de estas personas en una sociedad globalizada.*

Palabras clave: *Persona con Discapacidad; Violación de los Derechos Humanos; Evolución social*.

[1] Esse trabalho foi apresentado originalmente no VI Congresso Internacional de Direito da Saúde e XII Congreso Iberoamericano de Derecho Sanitario, realizado em 16, 17, 18 e 19 de outubro de 2024 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

[2] Graduada em direito e mestranda em direito da saúde pela Universidade Santa Cecília (Santos/SP). Escrevente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[3] Graduação na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito na Universidade Católica de Santos. Mestrado em Direito na Universidade de São Paulo. Doutorado em Direito na Universidade de São Paulo. Doutorado em Direito Reconhecido pela Direção-Geral do Ensino Superior de Portugal. Professora titular da Universidade Santa Cecília, na Graduação da Faculdade de Direito, na Graduação da Faculdade de Relações Internacionais e no Programa de Mestrado de Direito da Saúde: Membro da Comissão de Direito da Saúde da OAB Santos.

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

ABSTRACT: Problem: *The violation of the human rights of people with disabilities is a historical reality that requires urgent and effective responses.* ***Objectives:*** *to carry out an analysis of the historical evolution of the rights of people with disabilities, exploring how the treatment given to these individuals over the centuries influenced the development of the contemporary legal framework.* ***Methods****: this is a bibliographic-documentary analysis,* ***Results:*** *it is possible to verify that international human rights treaties have been innovative and essential instruments for guaranteeing the fundamental rights of people with disabilities throughout history.* ***Conclusions:*** *Although all the progress inherent in the protection of the rights of people with disabilities is recognized, there are still legislative gaps to be overcome, in order to promote greater inclusion and respect for the rights of these individuals in a globalized society.*

Keywords: *Person with Disability; Violation of Human Rights; Social evolution.*

Introdução

Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definição, por sua vez, decorre de uma evolução histórica do tratamento destinado às pessoas com deficiência, que, por muito tempo, foram mantidas à margem da sociedade.

Os impedimentos (físicos, mentais ou intelectuais) da pessoa com deficiência, naturalmente, podem fazer com que esta enfrente dificuldades de se integrar a determinados setores da sociedade que, em regra, não são moldados para atender às peculiaridades desta parcela dos cidadãos. Esses entraves frequentemente enfrentados pelas pessoas com deficiência são denominados de barreiras sociais, que impedem, ou dificultam de sobremaneira, a participação da pessoa com deficiência no convívio social.

Ao longo da história, as pessoas com deficiência foram sujeitas a inúmeras formas de discriminação e exclusão, resultando em uma persistente violação de seus direitos fundamentais. A marginalização sistemática e a falta de políticas públicas inclusivas contribuíram para um cenário de desigualdade e invisibilidade social dessas pessoas, fazendo com que, até os dias de hoje, a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência seja um desafio no campo jurídico e social.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo realizar uma retrospectiva histórica acerca da luta pelos direitos da pessoa com deficiência, a fim de demonstrar como a tratamento destinado a estes indivíduos, ao longo dos séculos, influenciou a formação do arcabouço jurídico que ampara as pessoas com deficiência nos dias atuais, sobretudo à luz dos tratados internacionais de direitos humanos.

O estudo adotama metodologia de análise bibliográfico-documental, a fim de investigar a influência dos tratados internacionais de direitos humanos na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, além de identificar como os acordos e convenções internacionais ratificados pelo Brasil têm sido incorporados ao ordenamento jurídico nacional e contribuído para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Para a reunião da bibliografia adotada para a elaboração do presente artigo, foi utilizada a ferramenta "*google scholar"*, empregando-se marcadores de pesquisa relacionados com o tema em questão, como, por exemplo, "violação de direitos humanos" e "pessoa com deficiência". A partir da pesquisa, foram priorizados os trabalhos

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

científicos que continham abordagens jurídicas do tema e que exploravam os textos das convenções internacionais de direitos humanos.

Resultados e Discussão

Vasto caminho foi percorrido, ao longo da história, para que as pessoas com deficiência fossem reconhecidas como sujeitos de direito. Não se pode ignorar, que grande parte da luta social enfrentada pelas pessoas com deficiência decorre da necessidade constante de se desmitificar diversos estereótipos que foram cultivados e enraizados nas sociedades, refletindo, até hoje, na maneira de pensar das sociedades modernas, ainda que em menor escala.

Nas sociedades antigas, fortemente marcadas por um conhecimento tradicional, havia uma grande tendência de se interpretar as deficiências físicas e mentais como sinais de desagrado ou castigo divino. Isso porque, em determinados períodos históricos, as crenças religiosas dominavam a compreensão do mundo, de modo que as explicações sobrenaturais eram comumente aceitas para esclarecer qualquer evento que parecesse incompreensível. Assim, uma pessoa com deficiência muitas vezes enfrentava não apenas os desafios inerentes à sua condição, mas também o estigma social e a marginalização decorrentes da ideia de que sua situação era resultado de uma punição dos deuses.

No entanto, a crença religiosa nem sempre foi a principal razão para a marginalização das pessoas com deficiência. Nas cidades gregas, como Esparta, tinha-se o entendimento de que os homens nasciam para integrar o exército e se tornar soldados de guerra. Os valores sociais cultivados em Esparta eram totalmente voltados para o treinamento físico dos jovens e exaltação dos valores militares, já que este era, invariavelmente, o destino das crianças inseridas naquele contexto.

Assim, era comum que filhos eventualmente nascidos com algum tipo de deficiência, principalmente físicas, de fácil constatação, fossem retiradas de suas famílias e entregues aos anciãos - cidadãos espartanos que se destacavam por sua sabedoria, experiência e virtude - que seriam responsáveis pelo destino dessas crianças. Segundo Silva (1986), naquela época, acreditava-se que as crianças nascidas com determinadas deficiências dificilmente conseguiriam se desenvolver a ponto de conviver em sociedade, motivo pelo qual eram entregues, logo após o nascimento, aos anciãos, para que fossem lançadas ao abismo:

> Se lhes parecia feia, disforme e franzina, como refere, Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado Épothetai, que significa depósito. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Tahgetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte, pois, tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto como desde o nascimento não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida. (Silva, 1986, p. 12)

Na Roma Antiga, ainda, tinha-se a vigência da Lei das Doze Tábuas, que abordava diversos aspectos da vida em sociedade e da constituição das famílias romanas. A tábua quarta da referida Lei, que tratava do exercício do pátrio poder e das regras relativas ao casamento, estabelecia que o pai tinha o direito de, legitimamente, matar o próprio filho

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

que nascesse com algum tipo de "deformidade", referindo-se, evidentemente, àquele nascido com alguma deficiência física.

Tais contextos sociais evidenciam uma realidade desumana para as pessoas com deficiência nas sociedades antigas, onde esses indivíduos sequer eram considerados como sujeitos de direito. Para além de barreiras físicas e sociais enfrentadas naquele período, as pessoas com deficiência também tinham suas vidas ameaçadas de maneira sistemática, sendo mantidas à margem da sociedade. A falta de reconhecimento acerca de suas necessidades específicas de saúde, combinada com a exclusão social e a marginalização, resultava em condições de vida precárias, acentuando sua vulnerabilidade.

Durante o período do Iluminismo, que floresceu na Europa entre os séculos XVII e XVIII, o surgimento de debates filosóficos sobre a natureza humana e a igualdade fez com que houvesse um avanço considerável na percepção da sociedade com relação às pessoas com deficiência. Filósofos como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, entre outros, questionavam as hierarquias sociais tradicionais e defendiam ideias que colocavam em xeque a exclusão e discriminação de determinados grupos em razão de suas características físicas ou mentais.

O movimento iluminista também promoveu uma valorização renovada da razão, da liberdade individual e da busca pelo conhecimento científico, princípios estes que desafiaram as visões antigas que consideravam as pessoas com deficiência como menos capazes ou inferiores. Ao discutir a universalidade dos direitos humanos e a dignidade inerente a todos os seres humanos, filósofos iluministas como John Locke contribuíram para uma nova compreensão da inclusão social e da importância de adaptar a sociedade para atender às necessidades de todos os indivíduos.

Segundo Moises e Stockmann (2020), a teoria da tábula rasa de John Locke teria representado um grande avanço do pensamento crítico daquela época, por defender que todas as pessoas seriam capazes de pensar de maneira racional. A teoria elaborada por John Locke indica que a mente humana seria como uma lousa em branco (tábula rasa) no momento do nascimento, sem qualquer conhecimento ou ideia pré-existente. Com isso, todos os conhecimentos e conceitos de determinado indivíduo seriam provenientes de suas experiências sensoriais e de suas próprias reflexões.

Segundo Locke, há duas principais fontes de conhecimento: as sensações, que são experiências externas captadas pelos sentidos, e a reflexão, que são experiências internas e processos mentais. As sensações, por suas vezes, formariam ideias simples, que uma vez combinadas ou comparadas com outras, poderiam criar ideias complexas. Tais pensamentos, segundo Moises e Stockmann (2020), teriam servido de inspiração para que Denis Diderot, em 1749 escrevesse a "Carta sobre os cegos para uso daqueles que enxergam", enaltecendo a capacidade dos cegos aprenderem por meio das sensações e sentidos. Para os autores (2020), as produções de Locke e Diderot, teriam ainda contribuído para a fundação do Instituto Nacional dos Jovens Cegos, em Paris, no ano de 1784, por Valentin Hauy.

Outros pensamentos iluministas de John Locke, como sua teoria dos direitos naturais, também contribuíram para a desconstrução de alguns paradigmas sociais, permitindo que as pessoas com deficiência, gradativamente, fossem vistas como sujeitos de direitos. A teoria dos direitos naturais de John Locke, apresentada em sua obra "Segundo Tratado sobre o Governo Civil" (1689), argumenta que todos os seres humanos

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

possuem direitos naturais inalienáveis que existem desde a sua concepção e que estão acima de qualquer autoridade governamental.

Para o filósofo, cada indivíduo tem o direito fundamental à vida, o que significa que ninguém tem o direito de tirar a vida de outro. Nesse sentido, explicam Gomes e Oliveira, que as teorias defendidas por Locke teriam sido fundamentais para disseminar a ideia de que nenhum ser humano teria o poder de retirar a vida do outro, o que, portanto, trazia certa proteção às pessoas com deficiência, já que nenhum cidadão teria autonomia para agredir a outrem:

> Para Locke, o direito à vida significa em última instância a proibição de um indivíduo agredir o outro, principalmente por hierarquização dos homens. Para o filósofo, Deus criou os homens como iguais e independentes, portanto, destituindo a possibilidade da agressão mútua entre eles. Apesar de não permitir a agressão mútua, em Locke, o direito à vida permite que todos tenham direito à autodefesa, como conseqüência da proibição divina de agressão à vida humana. O mundo é obra divina e a ele pertence. (Gomes e Oliveira, 2007, p. 224).

A teoria dos direitos naturais idealizada por John Locke teve uma influência profunda no desenvolvimento do pensamento político moderno, especialmente na concepção dos direitos humanos e na fundamentação de governos democráticos. Seus princípios foram fundamentais para o desenvolvimento de tratados de direitos humanos que promovem a igualdade e a liberdade.

Outro marco significativo na história dos direitos humanos foi a Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 e 1799. Inspirada pelos ideais do Iluminismo, a revolução não apenas abalou as estruturas políticas e sociais da França, mas também teve um impacto duradouro na concepção e promoção dos direitos humanos em uma escala global.

A Revolução Francesa foi precedida por um período de intenso debate filosófico e político. Os pensadores iluministas, como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, questionaram as bases da autoridade monárquica e da hierarquia social, promovendo ideias de igualdade, liberdade e fraternidade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Nacional Constituinte em 1789, é um produto direto desses debates e representa uma ruptura radical com as injustiças sociais cometidas no passado.

A Declaração de 1789 afirma, em seu art. 1º, que todos "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" (França, 1789) e estabelece, em seu art. 6º, que "a lei deve ser a mesma para todos, seja para proteger ou para punir" (França, 1789). Esses princípios de igualdade e justiça foram fundamentais para a subsequente inclusão de direitos específicos para grupos historicamente marginalizados, tendo em vista que esta fora a primeira vez em que uma legislação previu, expressamente, o direito a igualdade de tratamento entre todos os Homens.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é frequentemente considerada um marco na história dos direitos humanos. Embora a declaração não mencione explicitamente as pessoas com deficiência, os princípios de igualdade e dignidade nela contidos serviram como base para a evolução dos direitos de todos os indivíduos, independentemente de suas capacidades físicas ou mentais.

A Revolução Francesa impulsionou uma série de reformas sociais e políticas que, ao longo do tempo, beneficiaram as pessoas com deficiência. A valorização da igualdade

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

e dos direitos humanos influenciou a maneira como as pessoas com deficiência eram vistas e tratadas. Anteriormente marginalizadas e muitas vezes excluídas da vida social, essas pessoas começaram a ser reconhecidas como cidadãos com direitos e dignidade.

Os princípios de igualdade e liberdade estabelecidos pela Revolução Francesa continuaram a ressoar ao longo do século XIX, impulsionando movimentos abolicionistas e sufragistas que lutavam pela abolição da escravidão e pela igualdade de gênero. A Lei de Abolição da Escravatura de 1833 no Reino Unido e a Proclamação de Emancipação de 1863 nos Estados Unidos são exemplos de como os ideais revolucionários foram aplicados para corrigir injustiças sistêmicas. No entanto, a luta pelos direitos humanos não terminou com a Revolução Francesa; pelo contrário, ela continuou a evoluir, enfrentando novos desafios e culminando na adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

O início do século XX trouxe consigo dois conflitos mundiais devastadores que testaram os limites da humanidade e dos direitos humanos. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) resultou em uma perda massiva de vidas e em uma destruição sem precedentes, levando à criação da Liga das Nações em 1919, em uma tentativa de promover a paz e a cooperação internacional. No entanto, a incapacidade da Liga de prevenir conflitos futuros e de proteger efetivamente os direitos humanos expôs suas limitações.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi ainda mais catastrófica, marcada por genocídios, massacres e violações dos direitos humanos em uma escala inimaginável. O Holocausto, em particular, revelou a profundidade da brutalidade humana, com milhões de judeus, ciganos, pessoas com deficiência e outros grupos minoritários sendo sistematicamente exterminados.

As atrocidades cometidas durante a guerra geraram uma forte reação global e um consenso sobre a necessidade urgente de um marco internacional para a proteção dos direitos humanos. Em resposta aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, portanto, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1945, que se encarregou de criar um comitê para elaborar uma declaração que pudesse servir como um padrão comum para todos os povos e nações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi então adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Este documento histórico, composto por 30 artigos, define os direitos e liberdades fundamentais que devem utilizados como parâmetro de proteção de direitos humanos a nível global. Esta Declaração proclama, em seu art. 1º, que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (DUDH, 1948). Em seguida, em seu art. 2º, há a declaração de que todos têm direito a todos os direitos e liberdades estabelecidos na declaração, sem distinção de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um marco na promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Seus princípios de igualdade, dignidade e não discriminação influenciaram significativamente a criação de normas e tratados internacionais, nacionais e regionais que visam proteger os direitos de todos os indivíduos, incluindo aqueles com deficiência.

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

Embora não mencionem explicitamente as pessoas com deficiência, os princípios de igualdade e não discriminação contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos foram fundamentais para a criação de normas específicas que visam proteger os direitos desses indivíduos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela ONU em 2006, é um exemplo claro de como os ideais da DUDH foram aplicados para promover a inclusão e a igualdade das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) é um tratado internacional inovador que reafirma os direitos humanos das pessoas com deficiência e estabelece um quadro legal para garantir sua plena participação na sociedade. A convenção enfatiza a dignidade inerente, a autonomia individual e a independência das pessoas com deficiência, além de promover a igualdade de oportunidades e a acessibilidade.

Entre seus princípios gerais previstos pela CDPD (2006), encontram-se o respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, a autonomia individual, a não discriminação, a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade. A convenção também estabelece a igualdade e a não discriminação, em seu art. 5º, e assegura que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente em todos os aspectos da vida (art. 9º).

Um exemplo prático da importância da afirmação de direitos humanos da pessoa com deficiência por tratados internacionais, é o caso Damião Ximenes Lopes, um marco na história dos direitos humanos no Brasil, especialmente no que diz respeito ao tratamento de pessoas com deficiência mental. Damião Ximenes Lopes era um homem de 30 anos com esquizofrenia, que foi internado em outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, uma instituição psiquiátrica localizada em Sobral, no estado do Ceará.

Após três dias de internação, Damião foi encontrado morto em condições desumanas e com sinais evidentes de tortura e maus-tratos. As investigações do caso levaram à conclusão de que ele havia sofrido espancamentos e negligência durante sua internação, levando a um grave debate sobre a qualidade dos cuidados despendidos aos pacientes mantidos em instituições psiquiátricas no Brasil.

A família de Damião, com o apoio de organizações de direitos humanos, levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 2004, a CIDH decidiu remeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando que o Brasil havia violado os direitos de Damião, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial, conforme previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Segundo narra Palombo (2013), o Brasil, em sua defesa, teria apresentado exceção preliminar, afirmando que não teriam sido explorados todos os recursos internos para a solução do litígio, contudo, a exceção foi considerada extemporânea pela Corte Internacional. Em suas manifestações, o Estado brasileiro teria reconhecido e confessado o desrespeito à Convenção Americana, embora tenha sustentado terem sido adotadas as providências necessárias para melhorar as condições das instituições psiquiátricas do país, além de oferecer uma pensão vitalícia à mãe da vítima. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, contudo, não foi outra, senão a de reconhecer que o Brasil, de fato, teria descumprido com sua obrigação de garantir e respeitar os direitos humanos e, especificamente, no caso de Damião, a sua integridade e de sua família.

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

Em um dos laudos periciais juntados aos autos, é possível verificar que, segundo a conclusão dada pelo *expert*, não haveria qualquer demonstração nos autos de que o paciente apresentasse algum tipo de perigo para si ou para terceiros, sendo evidentemente abusivo o uso de contenções físicas, no presente caso.

> No caso do senhor Ximenes Lopes, não há evidências de que ele representasse perigo iminente para ele mesmo ou para terceiros. Tampouco há evidência de que quaisquer tentativas menos restritivas para controlar um possível episodio de violência seu. Assim sendo, o uso de qualquer forma de contenção física neste caso foi ilegal. Uma vez contido, com as mãos amarradas por trás das costas, competia ao Estado o supremo dever de proteger o senhor Damião Ximenes Lopes, devido a sua condição de extrema vulnerabilidade. O uso de força física e o espancamento constituíram uma violação de seu direito a uma acedência humana. Há outras alternativas que podem ser utilizadas antes de fazer uso da força ou decidir o isolamento de um paciente. Os programas de saúde mental deveriam se empenhar em manter um ambiente e uma cultura de cuidado que minimize a utilização de tais métodos. O uso injustificado e excessivo da força neste caso viola o artigo 5.2 da Convenção Americana e constitui prática desumana e tratamento degradante. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006)

O laudo pericial apresentado no caso de Damião Ximenes Lopes revela uma série de violações aos direitos humanos, destacando a ilegalidade do uso de contenção física em um indivíduo que não representava perigo iminente para si ou para terceiros. A negligência e a violência física perpetradas contra Damião constituem uma clara transgressão ao dever do Estado de proteger pessoas em condições de extrema vulnerabilidade. O espancamento e o uso desnecessário de força, em vez de medidas menos restritivas e mais humanas, evidenciam a violação do direito à dignidade e ao tratamento humano não degradante, conforme estabelecido no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Desse modo, em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, responsabilizando o Estado brasileiro pelas violações dos direitos humanos de Damião Ximenes Lopes. A decisão inédita destacou a responsabilidade do Estado em garantir que todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, recebam tratamento digno e humano, e impôs ao Brasil uma série de medidas de reparação, incluindo compensação financeira à família, investigação adequada do caso e melhorias no sistema de saúde mental para evitar a repetição de tais abusos.

A condenação foi um marco histórico na luta do reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência, pois foi a primeira vez que o Brasil sofreu uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso trouxe à tona a necessidade urgente de reforma no sistema de saúde mental e maior vigilância sobre instituições psiquiátricas para garantir o respeito aos direitos humanos.

O Brasil, inspirado pelos princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), promulgou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146) em 6 de julho de 2015. Também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o estatuto é um marco legal que consolida e amplia os direitos das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão e igualdade de condições em todos os aspectos da vida.

Já em seu primeiro artigo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece a necessidade de se assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. O parágrafo único deste mesmo artigo, ainda, reconhece que este estatuto é criado com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, reforçando o compromisso internacional já ratificado pelo Brasil no ano de 2008.

O Estatuto define a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esta legislação representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, promovendo sua igualdade e inclusão social, para que estas possam exercer seus direitos fundamentais de forma plena e efetiva. Vale dizer, evidentemente, que a implementação do estatuto requer a colaboração entre o governo, o setor privado e a sociedade civil para eliminar barreiras e promover a acessibilidade em todas as áreas da vida.

Segundo a Lei 13.146/15, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma forma de discriminação (Art. 4º). Além disso, o estatuto assegura o direito ao trabalho, com igualdade de oportunidades e remuneração equitativa, além de proibir a discriminação com base na deficiência em relação a contratações, promoções e condições de trabalho (Art. 27). Também estabelece o direito à saúde, assegurando acesso a serviços de saúde em igualdade de condições com as demais pessoas, incluindo serviços de habilitação e reabilitação (Art. 42).

Outro marco significativo do Estatuto da Pessoa com deficiência é a alteração da nomenclatura atribuída. Palumbo (2013) explica que a Constituição Federal vigente, apesar de contemplar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, não era explícita com reação à uma conceituação que correspondesse às expectativas atuais, em razão de ter sido elaborada em um momento histórico em que era normal utilizar-se de palavras com conotações negativas para referir-se às pessoas com deficiência, tais como: paralítico, mongoloide, surdo-mudo, maneta, aleijado, retardado, débil mental, entre outros. Assim, haveria uma dificuldade história de qualificar a pessoa com deficiência, sendo esta classificada, em grande parte das vezes, como minoria, incapaz, especial e, a mais utilizada, após o texto constitucional de 1988, a pessoa portadora de deficiência.

Segundo a autora (2013), a Lei 13.146/15 teria inovado ao adotar a nomenclatura "pessoa com deficiência" e estabelecer diretrizes gerais para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade para todos. Essa nomenclatura, além de mais adequada, atenderia à motivação da Organização das Nações Unidas para alteração do termo utilizado, com intuito de disseminar a ideia de que a deficiência ainda é um conceito em evolução.

Assim, ensina Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, que o termo "portador" de deficiência já teria sido superado, sendo atualmente preferível a utilização da expressão "pessoa com deficiência", para garantir que a deficiência seja tratada como uma característica de determinado indivíduo:

> Junto com a contestação do termo "portador", concluiu-se que o melhor seria o "com": pessoa com deficiência". Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto. E também não é preciso falar ou escrever sempre da mesma forma para

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

> facilitar e não se pensar que é necessário usar sempre o mesmo termo – "pessoa com deficiência". (Fávero, 2007)

A Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", também marcou um avanço significativo ao estabelecer princípios fundamentais de igualdade e não discriminação. Desde então, emendas constitucionais e revisões legislativas têm ampliado os direitos das pessoas com deficiência, culminando na Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu a acessibilidade como direito fundamental.

A partir de então, a Constituição Federal Brasileira passou a garantir direitos fundamentais às pessoas com deficiência, como a igualdade de direitos e a proibição de discriminação. A acessibilidade, prevista como um direito fundamental, deve ser assegurada em todos os espaços públicos e privados, enquanto disposições específicas sobre educação inclusiva e igualdade de oportunidades no mercado de trabalho promovem a inclusão social e econômica.

Não obstante as previsões constitucionais mencionadas, a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência representou um avanço significativo também na seara da legislação infraconstitucional. À guisa de exemplo, poder-se-ia mencionar mudanças significativas no tocante ao reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência no Brasil. Antes da promulgação deste Estatuto, as pessoas com deficiência eram frequentemente submetidas a uma regulamentação que presumia sua incapacidade para certos atos jurídicos. Esse regramento estava fundamentado em um estigma de que a deficiência poderia comprometer a capacidade plena de tomar decisões, administrar bens ou contrair obrigações legais, o que resultava na obrigação legal de nomeação de um curador para representar as pessoas com deficiência.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/15, houve uma mudança paradigmática ao reconhecer que a deficiência não implica automaticamente em incapacidade civil. O Estatuto baseia-se em princípios como a dignidade da pessoa humana, a autonomia, a capacidade legal e o respeito às diferenças, evidenciando que a deficiência não afeta, necessariamente, a capacidade dessas pessoas para a prática de atos da vida civil, como contrair matrimônio, administrar seus bens, celebrar contratos, entre outros.

Um dos principais avanços trazidos pelo Estatuto é a substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada. Enquanto a curatela tradicionalmente implicava na representação legal integral da pessoa com deficiência, a tomada de decisão apoiada permite que a pessoa conte com o apoio de familiares, amigos ou profissionais para tomar decisões, preservando sua autonomia e capacidade de autodeterminação.

Segundo Pinheiro e Locateli (2017), a substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada, impulsionada pelo novo Estatuto, é fruto de um processo de humanização do ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual a capacidade civil e a segurança de garantia de autonomia sobre tudo aquilo que dizer respeito ao seu próprio corpo, à sua sexualidade, ao seu matrimônio, à sua privacidade, à sua educação, à sua saúde, ao seu trabalho e ao voto:

> Os direitos humanos fundamentais, nesse diapasão, são essenciais no processo de humanização das práticas emancipatórias das pessoas com deficiências que, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passam a deter mais uma norma importantíssima para a efetivação de seus direitos, com a quebra de paradigmas naquilo que tange sua capacidade civil e a segurança de garantia de autonomia sobre tudo aquilo que dizer respeito ao seu próprio corpo, à sua sexualidade,

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

> ao seu matrimônio, à sua privacidade, à sua educação, à sua saúde, ao seu trabalho e ao voto. (Pinheiro e Locateli, 2017, p. 28).

Essa mudança de paradigma não apenas reconhece a capacidade jurídica das pessoas com deficiência, mas também promove uma abordagem mais inclusiva e respeitosa de seus direitos. Além disso, o Estatuto estabelece medidas para assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a informações e recursos necessários para exercer seus direitos de forma efetiva. Isso inclui garantir a acessibilidade física, comunicacional e digital, bem como promover a inclusão social e jurídica desses indivíduos na sociedade.

O reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência teve um impacto significativo no ordenamento jurídico brasileiro, influenciando também revisões posteriores no Código Civil Brasileiro. Essas mudanças refletem um compromisso crescente com a igualdade de direitos e oportunidades, destacando a importância de políticas públicas e legislação inclusiva para garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades, possam exercer plenamente seus direitos civis com dignidade e autonomia.

Vê-se, portanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu como um farol de inspiração para a criação de normas e tratados internacionais destinados a proteger os direitos humanos das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil são exemplos concretos de como os princípios de igualdade, dignidade e não discriminação da DUDH foram aplicados para promover a inclusão e a participação plena dessas pessoas na sociedade.

Esses marcos legais representam avanços significativos na luta por uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos, independentemente de suas capacidades, possam viver com dignidade e exercer plenamente seus direitos.

Considerações Finais

A trajetória das pessoas com deficiência em sua luta pelo reconhecimento como sujeitos de direitos é marcada por um longo e árduo caminho de superação de preconceitos, discriminação e exclusão social. Desde os tempos antigos, onde a deficiência era frequentemente vista como um castigo divino ou uma condição de sub-humanidade, até os dias atuais, a sociedade e o sistema jurídico têm evoluído de maneira significativa.

A Revolução Francesa e a subsequente adoção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 marcaram um ponto de inflexão na história dos direitos humanos, ao proclamarem princípios de igualdade e liberdade. No entanto, foi somente no século XX, com a devastação das duas grandes guerras e o reconhecimento global dos horrores cometidos contra grupos vulneráveis, que a comunidade internacional viu a necessidade urgente de criar um marco universal de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, estabeleceu a base para uma proteção mais abrangente e igualitária dos direitos de todos os seres humanos, incluindo aqueles com deficiência.

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

Inspirada pelos princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela ONU em 2006, representou um avanço significativo ao reafirmar os direitos humanos das pessoas com deficiência e estabelecer um quadro legal específico para sua proteção. No Brasil, a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015 consolidou e ampliou esses direitos, promovendo a inclusão e a igualdade de condições em todas as esferas da vida social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe avanços significativos ao garantir direitos fundamentais, como a acessibilidade, a educação inclusiva, a igualdade no mercado de trabalho e o acesso à saúde. Esses marcos legais representam vitórias importantes na longa luta das pessoas com deficiência pelo reconhecimento de sua dignidade e autonomia.

No entanto, apesar desses avanços, muitas barreiras ainda persistem, tanto juridicamente quanto socialmente. A implementação efetiva das normas jurídicas exige um esforço contínuo e colaborativo entre o governo, o setor privado e a sociedade civil para eliminar barreiras e promover a acessibilidade e a inclusão em todas as áreas da vida. Socialmente, é necessário combater o estigma e os preconceitos que ainda cercam a deficiência, promovendo uma cultura de respeito e valorização da diversidade humana.

Portanto, a luta pelos direitos das pessoas com deficiência é uma jornada contínua que requer vigilância constante e ação determinada. É essencial que as conquistas legais sejam acompanhadas por mudanças sociais profundas, para que todos possam desfrutar plenamente de seus direitos e viver com dignidade, respeito e igualdade. A história das pessoas com deficiência é uma história de resiliência e coragem, e seu reconhecimento como sujeitos de direitos é uma conquista de toda a humanidade, que deve ser constantemente reafirmada e defendida.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das Pessoas com deficiência. 2. ed. Rio de janeiro: WVA.

DOI: 10.5281/zenodo.14262565

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

MOISES, Ronaldo Rodrigues; STOCKMANN, Daniel. A pessoa com deficiência no curso da história: aspectos sociais, culturais e políticos. **History Of Education In Latin America - Histela**, [S.L.], v. 3, p. 20780-0, 20 jun. 2020. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. http://dx.doi.org/10.21680/2596-0113.2020v3n0id20780. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/histela/article/view/20780. Acesso em: 13 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 13 jul. 2024.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de; GOMES, Jacqueline de Souza. LOCKE: ENTRE OS DIREITOS NATURAIS E UNIVERSAIS. **Polymatheia**: REVISTA DE FILOSOFIA, Fortaleza, v. 3, n. 4, p. 221-236, jan. 2007

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Aprovada pela Resolução A/RES/61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html. Acesso em: 13 jul. 2024.

PALUMBO, Lívia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro**, v. 1, n. 2, 2013.

PINHEIRO, Anderson Tadeu; LOCATELI, Claudia Cinara. Curatela: A Humanização Promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Trabalho de conclusão de curso, ano**, 2017.

SILVA, O. M. A Época Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo; Caderno Cedes, 1986.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Evelyn Siqueira; LEME, Renata Salgado. A proteção dos direitos humanos da pessoa com deficiência: um panorama histórico. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 13, N. 2 (jul./dez. 2024), pp. 258-270. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 11/10/2024
Aprovado em 29/10/2024

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br

DOI: 10.5281/zenodo.14262565